



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 16 de outubro 89
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.244

Recurso nº 94.427 - IRPJ - Exercícios de 1985 a 1987
Recorrente SIDERÚRGICA AÇONORTE S.A.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE).

IRPJ - Crédito prêmio de IPI:

O crédito prêmio de IPI decorrente de exportação incentivada é adicionado à receita bruta para cálculo da receita líquida.

- Despesas não necessárias e aquelas não comprovadas são indedutíveis na determinação do lucro real.

- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERÚRGICA AÇONORTE S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL-

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10480-005.338/88-71

RECURSO Nº: 94.427

ACÓRDÃO Nº: 101-79.244

RECORRENTE: SIDERÚRGICA AÇONORTE S.A.

R E L A T Ó R I O

Em ação fiscal contra Siderúrgica Açonorte S.A. foi lavrado o auto de infração de fls. 18, pelo qual se exige, com relação ao exercício de 1985, base 1984, o imposto de renda de 3.766,72 OTN, acrescido dos encargos de juros de mora (1.393,68 OTN) e multa de 50% (1.883,36). A ação fiscal alcançou também os exercícios de 1986 e 1987, anos base de 1985 e 1986, com relação aos quais não houve lançamento de imposto, por força da compensação de prejuízos.

As irregularidades autuadas estão descritas no Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 9/17) anexo ao auto (fls. 19), que assim resume:

1 - exclusão do valor do crédito prêmio de IPI sobre a exportação incentivada, na determinação do lucro real, sem a necessária inclusão do referido valor na composição da receita bruta de exportação (Art. 290 e 388 do RIR/80, I.N. SRF nº 51/78 e ADN 19/81).

Exerc. 1985, base 1984: Cr\$ 372.283.892

Exerc. 1986, base 1985: Cr\$ 128.139.489

2 - Glosas de despesas operacionais não necessárias à atividade e à manutenção da fonte pagadora.

Acórdão nº 101-79.244

2.1 - despesas com passagens aéreas para funcionários e ou familiares, a título de viagens de passeio:

Exerc. 1986, base 1985: Cr\$ 180.488.317

Exerc. 1987, base 1986: Cz\$ 295.556,60

2.2 - despesas não justificadas nem comprovadas' (lançamento no Diário sob o nº 72.310, de 26-03-85):

Exerc. 1986, base 1985: Cr\$ 6.156.530.

2.3 - despesas com hospedagem em Fortaleza de Roberto Luciano Coleti e esposa, que não são funcionários da empresa nem estavam a serviço dela:

Exerc. 1987, base 1986: Cz\$ 20.715,42

2.4 - despesas com passagens aéreas de acompanhantes de representantes autônomos, a título de "reunião de final de ano" (glosou-se apenas o valor correspondente ao acompanhante: 50%)

Exerc. 1986, base 1985: Cr\$ 26.812.550

Exerc. 1987, base 1986: Cz\$ 30.219,73

2.5 - despesas com banquetes/coquetéis, sem justificativa dos motivos para realização dos eventos:

Exerc. 1986, base 1985 (9-11-85): Cr\$ 8.307.600

Exerc. 1987, base 1986 (24-10-86): Cz\$ 46.541,88

2.6 - Glosa de 50% do lançamento de 26-11-85 referente a passagens e hospedagens do diretor vice-presidente e esposa a título de reunião do conselho e festa, por não se admitir a despesa com a acompanhante:

Exerc. 1986, base 1985: Cr\$ 5.516.563



Acórdão nº 101-79.244

2.7 - Glosa do lançamento referente à compra de 4 caixas de ~~Whisky~~ Ballantines 12 anos (importado):

Exerc. 1987, base 1986: Cz\$ 64.000,00

O auto foi cientificado à parte em 13 de junho' de 1988 (fls. 18) e impugnado em 13 de julho (fls. 25), pela peça de fls. 25 a 34, onde, em síntese, diz:

1. Quanto à exclusão do crédito-prêmio de IPI

a) que a pretensão do fisco seria admissível em época anterior à Lei nº 6.404 e ao Decreto-lei nº 1.598/77;

b) É que sendo o crédito-prêmio uma recuperação custo, ele não mais se vincula à "receita de vendas", mas a "outros resultados operacionais";

c) que assim o artigo 290 e respectivo § 1º do RIR/80 não determina que na base do cálculo do estímulo à exportação deva se incluir o valor correspondente ao crédito prêmio ' de exportação;

d) daí resulta a impropriedade da pretensão fiscal de submeter à tributação, pelo I.R., os valores correspondentes ao crédito-prêmio de IPI à exportação.

2. Quanto à glosa de despesas não justificadas' nem comprovadas:

a) diz que a COSIGUA (Companhia Siderúrgica da Guanabara), integrante do grupo Gerdau, firmou com a NIPPON STEEL CORPORATION um contrato de assistência técnica (Doc. 1 - fls. 35/100), cujos itens 2.1.1 e 2.1.2 e 2.4 previa a participação de demais empresas do grupo Gerdau, inclusive a impugnante, Siderúrgica Açonorte S.A.

b) que o objetivo do contrato era transferência de "Know how";



Acórdão nº 101-79.244

c) que, assim, nada mais justo que as despesas fossem rateadas entre as empresas beneficiárias;

d) que o lançamento autuado refere-se às despesas com passagens aéreas no Brasil para 6 integrantes da 4ª missão da NIPPON STEEL e de 1 empregado da Siderúrgica Açonorte S.A. de nome Carlos Morinishi (Doc. 2 Contrato de Trabalho - fls.101).

3. Quanto à despesa em Fortaleza de Roberto L. Coleti e esposa:

a) que o referido engenheiro era, na ocasião (25/5 a 8/6), empregado da impugnante (Contrato de experiência - fls. 105 e Registro - fls. 103), tendo permanecido em Fortaleza para obter experiência na Siderúrgica Cearense S.A. e verificar a eventual adaptação dele e da família àquela cidade com vistas a futura transferência, o que de fato veio a ocorrer.

4. Quanto à glosa das despesas com acompanhantes de representantes autônomos e com a esposa do diretor Vice Presidente, bem como das passagens aéreas de funcionários e ou familiares:

Diz a impugnante que a necessidade, usualidade e normalidade da despesa deve ser entendida em relação à atividade da empresa. Esta está obrigada a normas formais ou informalmente estabelecidas, entre as quais a de que empregados da impugnante, originários do sul do país, visitariam em certas ocasiões, às expensas da empresa, suas terras natais. Essa orientação integra a gestão de pessoal da empresa, que torna legítima a despesa.

Igualmente necessários são os encontros de final de ano da empresa com seus representantes comerciais, para avaliação do desempenho e conagração dos familiares (Invoca o P.N. 322/71). A presença das esposas garante a presença dos representantes comerciais. Também, por igual razão, necessária era a presença da esposa do diretor vice-presidente.

3. aut

5. Despesas com conquetéis/banquetes e Whisky ' Ballantines.

É evidente que a realização do encontro social entre dirigentes da empresa e colaboradores desta implica dispêndios com refeições de confraternização, inclusive bebidas, mormente ao aproximarem-se os festejos de fim de ano. Os gastos são necessários e módicos, dentro de critérios da jurisprudência administrativa (Ac. nº 103-3.666) e do P.N. nº 15/76, a propósito de brindes.

Por seu turno, a autuante pede a procedência do feito através da informação de fls. 116/120.

1) Quanto ao crédito prêmio do IPI, sustenta com fulcro na I.N. SRF nº 51/78, ADN/81, Portaria MF 81/82 e PN CCST 11/82 que o valor dele se classifica como receita de venda, o que é abonado pelo próprio formulário da declaração (item 10/03). Ademais, afirma "inexiste na legislação tributária dispositivo que autorize a exclusão, pelo produtor vendedor, do valor do crédito-prêmio diretamente do lucro líquido para fins de apuração do lucro real". O benefício seria calculado com base no lucro da exploração. Como a empresa não teve esse lucro nos dois exercícios, nada haveria para excluir pelo benefício da exportação incentivada.

2) Quanto às viagens de passeio de empregados e familiares. A glosa é procedente, eis que a empresa não contabilizou como salários essas despesas, quando então elas seriam tributadas nas pessoas físicas do beneficiário. Tal como registradas, são vantagens concedidas com liberalidade e como tal indedutíveis. É a lição do PN CST nº 582/71.

3) No que diz respeito às despesas não justificadas nem comprovadas, a glosa é procedente. De fato, a impugnante nada apresentou, comprovando que a previsão contratual de viagens de técnicos tenha se efetivado. Não se comprovou também recebimento de assistência técnica, nem o ônus da despesa contabilizada.

7.

CSB

Acórdão nº 101-79.244

4) Despesas em Fortaleza do casal Coleti, entre 25-05-86 e 08-06-86.

A empresa comprova o vínculo empregatício do engenheiro exatamente até 08-06-86 (fls. 112), pois no dia seguinte já não mais trabalhava para a impugnante. O autuante entende ser indedutível a despesa, especialmente a relativa à acompanhante.

5) Glosa das despesas com acompanhantes de representantes comerciais e do diretor vice presidente:

Para o autuante, ainda que se justifique o encontro de dirigentes da empresa com seus representantes, nada justifica a dedutibilidade da despesa com acompanhantes.

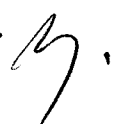
6) O impugnante ainda não explicou o motivo dos coquetéis/banquetes de 09-11-85 (32 pessoas) e 24-10-86 (60 pessoas). Pelas datas não há falar em confraternização de final de ano. Injustificadas, pois, as referidas despesas, bem como as compras de caixas de Whisky.

Pela decisão de fls. 123/138, a autoridade monocrática julga procedente a ação fiscal, à luz dos argumentos da informação fiscal.

Ciente da decisão em 06-04-1989, a interessada recorre em 08-05-89 (segunda-feira) pelo arrazoadado de fls. 143/152, no qual repete, com as mesmas palavras, o que foi dito na impugnação. Acrescenta somente a justificativa de que a data do conagraçamento (outubro e novembro) não descaracteriza o objetivo do evento. Que, em face da grandeza do Grupo Gerdau, há um cronograma das festividades, de modo a permitir a presença em todas dos diretores. Que o conagraçamento, alcança somente os executivos da empresa, não todos os seus empregados.

Pede a procedência do recurso e a insubsistência da ação fiscal.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Bem andou a autoridade de 1º grau em manter a tributação no que pertine ao crédito prêmio do IPI, na exportação. A pretensão da recorrente de excluir o seu valor do lucro líquido do exercício na determinação do lucro real não tem apoio na legislação tributária. E o artigo 388 do RIR/80, pelos dois ' incisos, salienta que as exclusões se fundamentam sempre em auto rizações normativas. No caso do crédito-prêmio do IPI, sobre não existir a permissão legislativa para a pretendida exclusão, toda a construção regulamentar do Decreto-lei nº 1.598/77 indica no caminho seguido pelo auto de infração, computando-o na receita ' de vendas. Aí está a Instrução Normativa SRF nº 51/78 a esclarecer através de seu item 5: "É adicionado à receita bruta, para cálculo da receita líquida, o crédito prêmio de ICM e IPI decorrente de exportação incentivada". Na mesma trilha dispõem o ADN' 19/81, a Portaria MF nº 81/82 e o PN CST nº 11/82, bem como o pró prio formulário da declaração do imposto de renda. Para todos es ses atos, o valor do crédito compõe a receita líquida de vendas' nas exportações incentivadas e, igualmente, o total da ~~receita~~ receita líquida da pessoa jurídica.

Ante tal disciplinamento, cai por terra o argumento da recorrente de que após o Decreto-lei nº 1.598/77 e Lei nº 6.404/76, o crédito prêmio do IPI deve ser tratado como "outros resultados operacionais".

Também creio não merecer censura o ato do julgador a quo que manteve a ação fiscal no que pertine as glosas das despesas operacionais, havidas por não necessárias a atividade ' da recorrente e à manutenção da fonte pagadora, nos exercícios ' de 1986 e 1987. A meu ver, as despesas glosadas ou não foram com provadas ou não são necessárias, usuais ou normais, qualidades ' que justificariam a dedutibilidade da despesa.



Acórdão nº 101-79.244

Com efeito, as despesas com passagens aéreas para funcionários e familiares, a título de viagem de passeio não são necessárias à atividade da empresa e constituem ato de mera liberalidade. Não as justifica a alegação de que se trata de norma de política de pessoal da empresa para que seus funcionários e familiares visitem a terra natal. Como bem foi salientado, tais despesas seriam dedutíveis se integrassem o salário dos empregados, quando a tributação se daria na declaração dos beneficiários. Não o sendo, a despesa não corresponde a contrapartida de vantagem auferida pela empresa, configurando a sua não necessidade.

Também não necessária foi a despesa da recorrente com a hospedagem em Fortaleza, entre 25-05-86 e 08-06-86, de seu engenheiro Coleti e respectiva esposa. Com efeito, segundo o próprio recorrente, o casal teria viajado a Fortaleza para haurir experiência junto a Siderúrgica Cearense S.A. e utilizá-la na Aço norte e também para verificar a possibilidade de adaptação de sua família naquela cidade com vistas à futura transferência do engenheiro para aquela outra siderúrgica. A bem da verdade, a segunda hipótese é que ocorreu, e ocorreu imediatamente. No mesmo dia 08-06-86 (fls. 112) o engenheiro deixou a recorrente para ser contratado no dia seguinte (09-06-86) pela Siderúrgica Cearense (fls. 111). Como se vê, a viagem era do interesse desta siderúrgica, não da recorrente.

Com relação às despesas com passagens aéreas e hospedagem das acompanhantes do diretor vice-presidente e dos representantes comerciais não me convenci de sua necessidade para a empresa. A avaliação do desempenho das atividades do ano prescindia das companhias. A despesa correspondente à presença delas não encontra justificativa de dedutibilidade perante as normas do imposto.

Pela mesma razão, não vejo dedutibilidade assegurada às despesas correspondentes aos coquetéis/banquetes/Whisky das reuniões de 09-11-85 e 24-10-86. Como salientado pela informação fiscal, não há uma justificativa concreta para a realização de tais despesas. A meu ver, a dimensão do grupo econômico Gerdau

B.

CST

Acórdão nº 101-79.244

é impotente para transmudar para outubro/novembro as festividades de final de ano.

Por fim é de se salientar, em relação às despesas não justificadas nem comprovadas, que a situação permanece a mesma após o recurso. Nada foi juntado que comprovasse o alegado recebimento de assistência técnica da Nippon Steel. Não se comprovou, ao menos, a ocorrência das despesas contabilizadas.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto. *M.*

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR